



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

| | | |
|---|-----------------------------|--------------------------------|
| INTERESSADA: Isaac Newton Nascimento dos Santos | | |
| EMENTA: Autoriza o Colégio Deoclécio Ferro, nesta capital, a emitir certificado de conclusão do curso de ensino fundamental em favor de Isaac Newton Nascimento dos Santos, pelas razões que indica. | | |
| RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira | | |
| SPU Nº 07317822-5 | PARECER Nº 0516/2008 | APROVADO EM: 15.10.2008 |

I – RELATÓRIO

Solicitando regularização de sua vida escolar, Isaac Newton Nascimento dos Santos, pelo Processo de nº 07317822-5, apresenta a exposição de motivos que se segue:

1 – cursou, no ano de 2004, o último ano do ensino fundamental – à época- 8ª série, no Colégio Deoclécio Ferro de onde saiu com registro de progressão parcial, por déficit cognitivo nas disciplinas: Língua Portuguesa, Ciências, Língua Estrangeira e Literatura;

2 – no ano seguinte, 2005, cursou no Colégio São Paulo o 1º ano do ensino médio e as disciplinas em débito, geradoras de progressão parcial;

3 – foi aprovado conforme consta no histórico escolar apensado ao Processo;

4 – ocorre que o Colégio São Paulo suspendeu suas atividades letivas a partir do ano de 2006 e não expediu o acervo à Secretaria de Educação até a presente data;

5 – necessitando do certificado de conclusão do ensino fundamental, solicita autorização para o Colégio Deoclécio Ferro adotar esta iniciativa.

A evidência de que o aluno tem direito ao que pleiteia salta aos olhos e tem amparo legal. Além de ter cumprido as “dependências” da 8ª série, o Colégio São Paulo que o acolheu, o aprovou no 1º ano do ensino médio.

Ademais, visitados pela Auditora Luzia Helena Veras Timbó, o ex-diretor e a ex-secretária do Colégio extinto reconheceram como legítima a cópia do Histórico Escolar apresentado por Isaac Newton Nascimento dos Santos a este Conselho.

Destarte, é competência do Colégio São Paulo, diante do registro de aprovação no 1º ano do ensino médio – aí incluso o cumprimento e a superação do déficit que este mesmo Colégio detectou no aluno, expedir o seu certificado de conclusão de curso.

Até porque tem em mãos o histórico escolar de toda a vida escolar de Isaac e, ainda não pode ser considerado extinto por não ter recolhido o acervo de vida escolar de seu alunado, ao setor competente da Secretaria de Educação Básica.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0516/2008

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu Artigo 24, Inciso III, remete a normatização da progressão parcial ao sistema de ensino, ou seja, ao Conselho de Educação.

Esta normatização consta da Resolução nº 395/2005, deste Conselho.

Além do mais, se o Colégio São Paulo recebeu o aluno em regime de progressão parcial, certamente detém a regulamentação de tal recurso no seu regimento escolar.

III – VOTO DA RELATORA

Visto e relatado fica o Colégio São Paulo autorizado a expedir o certificado devido ao aluno Isaac Newton Nascimento dos Santos.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 15 de outubro de 2008.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE